



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000281/99-98
Recurso nº. : 122.715
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ALEXANDRE LUIZ BUENO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.621

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece de recurso quando interposto em desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE LUIZ BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

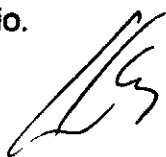
Processo nº. : 13907.000281/99-98
Acórdão nº. : 106-11.621

Recurso nº. : 122.715
Recorrente : ALEXANDRE LUIZ BUENO

RELATÓRIO

ALEXANDRE LUIZ BUENO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13907.000281/99-98
Acórdão nº. : 106-11.621

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é intempestivo. Com efeito, notificado da decisão de primeiro grau em 20.04.2000, conforme A.R. de fls. , apenas em 29.05.2000 protocolizou a peça de fls. junto ao órgão preparador. Excedeu, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tais as razões, presente a preempção, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES